

**Parecer CGIM**

**Processo nº 228/2022/FME-CPL**

**Pregão Eletrônico nº 089/2022/SRP**

**Interessada:** Secretaria Municipal de Educação.

**Assunto:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios em geral para atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), suprimindo as necessidades da rede pública de ensino do município de Canaã dos Carajás-PA.

RELATORA: Sr.<sup>a</sup> JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Processo nº 228/2022/FME-CPL** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 10.520/2002 e Decreto Municipal nº 1.125/2020, declarando o que segue.

#### **PRELIMINAR**

Urge destacar que os valores unitários para aquisição gêneros alimentícios em geral, propostos no presente Pregão Eletrônico, resultaram de Pesquisa de Preços através de Cotação de Preços, conforme demanda da Secretaria e Fundo Municipal. Para tanto, essa Controladoria Geral Interna do Município se exime de quaisquer responsabilidades oriundas dos estudos de composição dos custos dos serviços.

Outrossim, os valores unitários dos serviços contidos na Pesquisa de Preços (fls. 041-237), Planilha constante no Termo de referência (fls. 258-285) e outros, foram elaborados pela equipe técnica da Secretaria solicitante, bem como, encontra-se fundamentado e convalidado com Justificativa pela Secretária Municipal de Educação,



Roselma da Silva Feitosa Milani, Portaria nº 021/2021 (fls. 030-040), para tanto, essa Controladoria Geral Interna do Município se exime de quaisquer responsabilidades oriundas dos estudos de composição dos custos dos serviços.

*Ab initio*, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

A Ata de Registro de Preço nº 20227129 fora assinado no dia 22 de novembro de 2022, enquanto em 29 de novembro de 2022 fora Despachado pela CPL à CGIM. Ademais, cabe ressaltar que, o prazo de análise deste Setor, em média, é de 03 a 05 dias, restando, portanto, tempo hábil de análise por este Órgão de Controle.

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 089/2022/SRP, do tipo Menor preço por Lote deflagrado para **“Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios em geral para atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), suprimindo as necessidades da rede pública de ensino do município de Canaã dos Carajás-PA”**, conforme especificação contida no Termo de Referência, devidamente consolidado (fls. 018-023).

A convocação dos interessados ocorreu por meio da publicação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para preparação e apresentação das propostas das licitantes.

Não houve pedido de esclarecimento ao Edital.

É o relatório.



### DA ANÁLISE DA LICITAÇÃO

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a Solicitação de Licitação (fls. 02-028), Portaria de Fiscal de Contrato (fls. 029-029/verso), Justificativa (fls. 030-030/verso), Despacho da Secretaria Municipal de Educação, Sr<sup>a</sup>, Roselma da Silva Feitosa Milani, Portaria nº 021/2021, para providência de pesquisa de preços (fls. 031-040), Pesquisa de Preços (fls. 041-237), Solicitação de Despesa (fls. 238-257), Termo de Referência (fls. 258-285), Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal (fls. 286), Autuação (fls. 287), Decreto nº 1261/2021 (fls. 288-289), Decreto Municipal nº 1125/2020 que regulamenta o Pregão Eletrônico no Município (fls. 290-308), Decreto nº 686/2013 – Regulamenta o Sistema de Registro de Preços no município de Canaã dos Carajás-PA (fls. 309-313), Decreto nº 913/2017 – alteração do Decreto nº 686/2013 (fls. 313/verso-315), Decreto Municipal nº 1061/2019 – Altera e acrescentam dispositivos do Decreto nº 686/2013 (fls. 315/verso-318), Decreto nº 1222/2021 (fls. 319-325), Minuta de edital com anexos (fls. 326-376), Despacho da CPL à PGM para análise e parecer (fls. 377), Parecer Jurídico (fls. 378-386), Edital e Anexos (fls. 387-438/verso), Publicação de aviso de edital no Diário Oficial dos Municípios e da União (fls. 439-440), Ata de Propostas (fls. 443-506), Ranking do Processo (fls. 507-509 e 778-780), Ata de Propostas Readequadas (fls. 510-529 e 781-800), Declaração da CPL com link de acesso aos Documentos de Habilitação (fls. 530-530/verso e 801-801/verso-809), Certidão de Regularidade Fiscal (fls. 531-562), Vencedores do Certame (fls. 563-585/verso e 810-832), Ata Final (fls. 586-712 e 833-961), Recurso Administrativo (fls. 713-739/verso) Contrarrazões (fls. 740-767), Análise de Recurso Administrativo (fls. 768-775), Análise da Autoridade Superior (fls. 776-777), Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 962-1034 e 1037-1039), Despacho da CPL à CGIM para análise prévia acerca dos autos processuais (fl. 1035), Despacho da CGIM à CPL (fls. 1036), Termo de Adjudicação (fls. 1040-1040/verso), Termo de Homologação (fls. 1041-1042), Publicação do Aviso de Adjudicação e Homologação (fls. 1043-1044), Ata de Registro de Preços nº 20227129 (fls. 1045-1059/verso) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca da Ata de Registro de Preços (fls. 1060).



É o necessário a relatar. Ao opinativo.

### **ANÁLISE**

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:

*“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.*

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como, permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos*



*da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

A Lei nº 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam, *in verbis*:

*“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

*III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e*

*IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”.*

Vale destacar, que o Pregão Eletrônico fora regulamentado neste Município pelo Decreto nº 1.125/2020, cujo caput do artigo 21 aduz o seguinte:



“Art. 21. O Pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrerem à distância e em sessão pública, por meio de sistema dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame”. (grifo nosso).

E ainda, o referido Decreto Municipal prevê em seu artigo 2º que as aquisições de bens e serviços comuns e os de engenharia junto à Administração Pública, serão procedidos, preferencialmente, por meio eletrônico, senão vejamos:

“Art. 2º. Ressalvadas as hipóteses previstas em Lei, a aquisição de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, será precedida de licitação pública, na modalidade pregão, preferencialmente no modo eletrônico”. (grifo nosso).

O caso em tela se subsumiu ao previsto no referido artigo, uma vez que, justificada a vantagem da utilização da Ata de Registro de Preços, por meio do Pregão Eletrônico dada a economicidade do procedimento, tornando-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento.

O Sistema de Registro de Preços é previsto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.666/93 e está regulamentado neste Município pelo Decreto nº 686/2013, podendo ser realizado nas modalidades de licitação Concorrência, RDC ou Pregão, acertando a Administração na escolha deste último, nos termos do artigo 6º do referido decreto.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.



No que tange à minuta do Edital, contrato e anexos, a Procuradoria Municipal, opinou, favoravelmente ao prosseguimento do procedimento licitatório, estando em consonância com a legislação disciplinadora da matéria (fls. 378-386).

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial dos Municípios e da União, no dia 29 de setembro de 2022 com data de abertura do certame no dia 13 de outubro de 2022, sendo respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, conforme o artigo 4º, inciso V da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 8º, § 2º do Decreto Municipal nº 1.125/2020 (fls. 439-440).

Outrossim, observou-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação das empresas GAMELEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, EMILLY CRISTINA MELO DE ARAÚJO EIRELI, SUPREMA, CARNES E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL EIRELI, H. MIX - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, NUNES MARTINS COMÉRCIO LTDA, LATICÍNIOS SABOR DO PARÁ, MAX ASSESSORIA EM GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI, DEL TORO BOUTIQUE DA CARNE EIRELI, J MARTIMELO COSTA E CIA LTDA, SABORE FRIOS EIRELI, PLAZA BURGERS EIRELI, JR COM. E REPRES. COMERCIAIS – EIRELI, WEK ENTREGAS E SERVIÇOS EIRELI, DESIDERIOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, EFICAZ - COMÉRCIO, GESTÃO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO EIRELI, WMWD DISTRIBUIDORA EIRELI, E R RIBEIRO DISTRIBUIÇÃO EIRELI, C.P.L.S. SUPERMERCADOS LTDA, A L CORDEIRO EIRELI, COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DA REGIÃO DE CARAJÁS COOPER, COMERCIAL NOVA ERA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, LIMPEZA E DESCARTÁVEIS EIRELI, DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CAMPEÃO EIRELI, R C RODRIGUES, W DA CUNHA SOUSA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, dentre outras, as quais declararam que tiveram acesso ao instrumento convocatório por meio do site da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás <http://www.canaadoscarajas.pa.gov.br/editais/> e mural de licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará <http://www.tcm.pa.gov.br/portal-lic-publico/>.

Destaca-se que as empresas enviaram suas propostas dentro do prazo legal por meio do Portal de Compras Públicas <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>.

Handwritten signatures and initials in blue ink.

Iniciados os trabalhos, o Pregoeiro abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, sendo as propostas analisadas e, em seguida, abrindo a fase de lances.

Ao final do prazo previsto no instrumento convocatório, foram encerradas as ofertas de lances e dado prosseguimento aos demais trâmites do processo até sua fase de homologação.

Ao final do prazo previsto no instrumento convocatório, foram encerradas as ofertas de lances e dado prosseguimento, fora aberta a fase de negociação para os itens.

Ato contínuo, a CPL convocou a empresa, no prazo determinado, via sistema, enviasse as propostas readequadas em conformidade com o último lance ofertado, sob pena de desclassificação, conforme determinação da cláusula 10 do edital.

Receberam a proposta readequada, restando, portanto, declaradas HABILITADAS e VENCEDORAS para os itens licitados as empresas C.P.L.S. SUPERMERCADOS LTDA, DEL TORO BOUTIQUE DA CARNE EIRELI, EFICAZ - COMÉRCIO, GESTÃO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO EIRELI, H. MIX - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, LATICÍNIOS SABOR DO PARÁ, NUNES MARTINS COMÉRCIO LTDA, PLAZA BURGERS EIRELI, SUPREMA, CARNES E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL EIRELI e WEK ENTREGAS E SERVIÇOS EIRELI.

Dado o resultado, fora salientado pelo Pregoeiro que a data limite para recursos foi definida para o dia 18 de outubro de 2022 às 23h59min, contrarrazões para dia 21 de outubro de 2022 às 23h59min. Momento em que houve apresentação de RECURSOS ADMINISTRATIVOS as Empresas GAMELEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, DEL TORO BOUTIQUE DA CARNE EIRELI, COMERCIAL NOVA ERA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, DMB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (FLS. 713-739/verso) e CONTRARRAZÕES a empresa DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CAMPEÃO EIRELI (fls. 740-767).



A Equipe de Pregão procedeu a análise dos termos julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os recursos administrativos interpostos pelas licitantes DEL TORO BOUTIQUE DA CARNE EIRELI e DMB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, reformando a decisão que declarou habilitada a licitante DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CAMPEÃO EIRELI, passando a mesma a figurar no rol de empresas inabilitadas no certame; Julgou INDEFERIDO o recurso administrativo apresentado pela licitante GAMELEIRA COMERCIOS E SERVIÇOS LTDA, mantendo-a desclassificada no certame; e ainda julgou INDEFERIDO o recurso administrativo apresentado pela licitante GAMELEIRA COMERCIOS E SERVIÇOS LTDA, mantendo-a desclassificada no certame; julgou INDEFERIDO os pleitos em face da habilitação da licitante COMERCIAL NOVA ERA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS; e por fim, (fls. 768-775).

A Secretária Municipal de Educação, no Exercício Regular de seus Direitos, declarou como válida e tempestiva a peça apresentada pela referida empresa mantendo a decisão da CPL (fls. 776-777).

Na Sequência, os autos foram encaminhados pela CPL à CGIM para pré análise dos autos, a fim de garantir a lisura formal do procedimento.

Publicado o resultado de julgamento, o procedimento fora adjudicado, homologado e devidamente publicado, procedendo-se a confecção da Ata de Registro de Preços nº 20227129 (fls. 1045-1059/verso), com validade de 12 meses, a partir de sua assinatura, emitida em 22 de novembro de 2022, nos termos do artigo 11 do Decreto nº 686/2013, devendo ser publicado seu extrato.

No tocante aos documentos apresentados pelas empresas habilitadas percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitações e Contratos.



**Em tempo, é com grande estima e consideração que esta Controladoria Geral Interna do Município orienta que no momento da contratação seja anexada aos autos a portaria de nomeação de Fiscal de Contrato.**

Por fim, o procedimento obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, bem como, Decreto nº 686/13 e Decreto nº 1.125/2020 em todas as suas fases.

### CONCLUSÃO

**FRENTE O EXPOSTO**, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

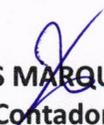
Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 29 de novembro de 2022.

  
**JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA**  
Controladora Geral Interna do Município  
Portaria nº 272/2021

  
**HEYDE DO E. S. DE AMORIM**  
Gestora de Coordenação  
Portaria nº 043/2021

  
**DOUGLAS MARQUES DO CARMO**  
Contador Geral  
Portaria nº 062/2019-GP